



O acordo de comércio livre com Singapura não pode, na sua forma atual, ser celebrado apenas pela União Europeia

As disposições do acordo relativas aos investimentos estrangeiros diferentes de investimentos diretos bem como as disposições relativas à resolução de litígios entre investidores e Estados não são da competência exclusiva da União, pelo que o acordo não pode, na sua forma atual, ser celebrado sem a participação dos Estados-Membros

Em 20 de setembro de 2013, a União Europeia e Singapura rubricaram o texto de um acordo de comércio livre. Trata-se de um dos primeiros acordos de comércio livre bilaterais ditos de «nova geração», ou seja, um acordo de comércio que contém, além das disposições tradicionais relativas à redução dos direitos aduaneiros e dos obstáculos não pautais que afetam o comércio de mercadorias e serviços, disposições sobre diversas matérias ligadas ao comércio, tais como a proteção da propriedade intelectual, o investimento, os contratos públicos, a concorrência bem como o comércio e o desenvolvimento sustentável.

A Comissão apresentou ao Tribunal de Justiça um pedido de parecer para determinar se a União dispõe de competência exclusiva para assinar e celebrar sozinha o acordo previsto. A Comissão e o Parlamento sustentam ser esse o caso. O Conselho e os Governos de todos os Estados-Membros que apresentaram observações ao Tribunal de Justiça¹ afirmam que a União não pode celebrar o acordo sozinha porque certas partes do mesmo se inserem na competência partilhada entre a União e os Estados-Membros, ou são até da competência exclusiva dos Estados-Membros.

No seu parecer de hoje, após ter precisado que o mesmo incide apenas sobre a questão da competência exclusiva ou não da União, e não sobre a compatibilidade do conteúdo do acordo com o direito da União, o Tribunal de Justiça considera que **o acordo de comércio livre com Singapura não pode, na sua forma atual, ser celebrado apenas pela União**, visto que algumas das disposições nele previstas se inserem na competência partilhada entre a União e os Estados-Membros. Daqui resulta que **o acordo de comércio livre com Singapura só pode ser celebrado, na sua forma atual, pela União e pelos Estados-Membros conjuntamente**.

Em particular, o Tribunal de Justiça declara que **a União goza de competência exclusiva** no que diz respeito às partes do acordo relativas às seguintes matérias:

- acesso ao mercado da União e ao mercado de Singapura no que respeita às mercadorias e aos serviços (incluindo a totalidade dos serviços de transporte²) bem como no setor dos contratos públicos e da produção de energia a partir de fontes não fósseis sustentáveis;
- disposições em matéria de proteção dos investimentos estrangeiros diretos de nacionais de Singapura na União (e inversamente);

¹ Foram apresentadas observações escritas por todos os Estados-Membros à exceção da Bélgica, da Croácia, da Estónia e da Suécia. No entanto, a Bélgica compareceu na audiência e apresentou observações orais.

² Seja quanto ao transporte marítimo, ao transporte ferroviário ou ao transporte rodoviário, o Tribunal de Justiça considera que os compromissos contidos no acordo previsto a este respeito são suscetíveis de afetar regulamentos da União ou de alterar o seu alcance, embora nos termos do artigo 3.º, n.º 2, TFUE, a União tenha competência exclusiva para aprovar esses compromissos.

- disposições em matéria de direitos de propriedade intelectual;
- disposições destinadas a combater as atividades anticoncorrenciais e a enquadrar as concentrações, os monopólios e as subvenções;
- disposições em matéria de desenvolvimento sustentável (o Tribunal de Justiça conclui que o objetivo do desenvolvimento sustentável constitui parte integrante da política comercial comum e que o acordo previsto visa subordinar a liberalização das trocas comerciais entre a União e Singapura à condição de as Partes respeitarem as suas obrigações internacionais em matéria de proteção social dos trabalhadores e de proteção do ambiente);
- regras relativas ao intercâmbio de informações e às obrigações de notificação, de verificação, de cooperação, de mediação, de transparência e de resolução dos litígios entre as Partes, salvo se essas regras não disserem respeito ao domínio dos investimentos estrangeiros diferentes de investimentos diretos (v. *infra*).

Em última análise, segundo o Tribunal de Justiça, **só em dois domínios do acordo é que a União não dispõe de competência exclusiva**, a saber, o domínio dos **investimentos estrangeiros diferentes de investimentos diretos** (investimentos «de carteira» efetuados sem intenção de influenciar a gestão e o controlo de uma empresa) e o regime de **resolução de litígios entre investidores e Estados**.

Para a União ter competência exclusiva no domínio dos investimentos estrangeiros diferentes de investimentos diretos, seria necessário que a celebração do acordo fosse suscetível de afetar atos da União ou de alterar o seu alcance. Uma vez que não é esse o caso, o Tribunal de Justiça conclui que a União não tem competência exclusiva. Em contrapartida, a União dispõe de uma competência partilhada com os Estados-Membros. Esta conclusão é igualmente extensiva às regras relativas ao intercâmbio de informações e às obrigações de notificação, de verificação, de cooperação, de mediação, de transparência e de resolução de litígios entre as Partes relacionadas com os investimentos estrangeiros diferentes de investimentos diretos (v. *supra*).

O regime de resolução de litígios entre investidores e Estados também se enquadra na competência partilhada entre a União e os Estados-Membros. Com efeito, esse regime, que subtrai litígios à competência jurisdicional dos Estados-Membros, não pode ser instituído sem o consentimento destes.

Por conseguinte, o acordo de comércio livre só pode ser celebrado, no seu estado atual, pela União e os Estados-Membros conjuntamente.

NOTA: Qualquer Estado-Membro, o Parlamento Europeu, o Conselho ou a Comissão pode obter o parecer do Tribunal de Justiça sobre a compatibilidade de um acordo previsto com os Tratados ou sobre a competência para celebrar esse acordo. Em caso de parecer negativo do Tribunal, o acordo previsto não pode entrar em vigor, salvo alteração deste ou revisão dos Tratados.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do parecer é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da emissão do parecer estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106